

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



COORDENADORIA DE
CONTROLE DAS LICITAÇÕES



PORTARIA Nº 008/2010 CCEL/SEAD Teresina – PI, 31 de Março de 2010

Exonera Servidora das Funções de Pregoeira da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí – CCEL/PI.

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 28, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e 2º, do Decreto Estadual nº 11.317, de 17 de fevereiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar das funções de Pregoeira da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí – CCEL, a servidora Vera Lúcia de Lima Silva, CPF nº 152.515.863-53.

Art. 2º Revogam-se todas as portarias em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina – PI, 31 de Março de 2010.

ZORBBA BAEPENDI DA ROCHA IGREJA
COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES
OF. 458



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Portaria GSE/ADM Nº 137 /2010 Teresina(PI), 05 de abril de 2.010

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – **CONSTITUIR** comissão composta pelos membros titulares e suplentes abaixo relacionados, para, sob a presidência do primeiro, conduzir os procedimentos de licitação nas modalidades de Convite, Shopping, Tomada de Preços, Concorrência, Dispensa e Inexigibilidade, nesta Secretaria.

TITULARES	FUNÇÃO	SUPLENTES	FUNÇÃO
NOME		NOME	
Reginaldo Cardoso da Silva	Presidente		
Suély Dantas Marreiros Nogueira	Membro	Luís Gonzaga Vieira	
Magda Lopes de Oliveira	Membro	Raimundo N. da Rocha Batista	
Rogério Soares Cardoso	Membro	Conceição de Maria da Silva	Suplentes
Hugo Leonardo Feitosa Macedo	Membro	Joséan Cabral de Moraes	
Maria José Alcântara Viana	Secretária	Lívio Augusto de Carvalho	

II – A presente Portaria entra em vigor a partir desta data, com prazo de vigência de 01 (hum) ano.

COMUNIQUE-SE e CUMPRE-SE
GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ, em Teresina (PI), 05 de abril de 2010.

Maria Pereira da Silva Xavier
Secretária da Educação e Cultura

OF. 31

Piauí GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 118/GAB/2010 Teresina, 05 de abril de 2010.

A **DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº **09/GPAD/2010**, datado de 05/04/10, constante dos autos.

RESOLVE:

PRORROGAR, nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar nº **09/GPAD/2010**, instaurada por força da Portaria nº 074/GAB/2010, de 02.03.10.

Publique-se;

Cientifique-se;

Cumpra-se.

Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques

Delegada de Polícia Civil

Corregedora Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 119/GAB/2010 Teresina, 05 de abril de 2010.

A **DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº **01/GPAD/10**, datado de 05.04.10, constante dos autos;

RESOLVE

SUSPENDER o prazo da Sindicância Administrativa Disciplinar nº **01/GPAD/2010**, instituída pela Portaria nº 035/GAB/2010, datada de 29.01.10, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no *considerandum* desta Portaria.

Cientifique-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Fernanda Paina Nunes Marreiros Marques

Delegada de Polícia Civil

Corregedora Geral da Polícia Civil

OF. 245



Governo do Estado do Piauí
Secretaria Estadual de Defesa Civil



PORTARIA Nº. 001/2010 Teresina (PI), 06 de Março de 2010.

O Secretário Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Legislação Lei Complementar Nº. 13, de 03 de janeiro de 1994, no seu Artigo Nº. 39, § 1º:

RESOLVE:

Exonerar a pedido do servidor, **VALTENOR SANTANA DE MACEDO**, do cargo de Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, desta Secretaria.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Estadual de Defesa Civil, Estado do Piauí, em seis de março de dois mil e dez.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Atenciosamente,

James Alves da Silva
Secretário Estadual de Defesa Civil
OF. 516

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 011, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos de **licenciamento ambiental e autorização de desmatamento** para Projetos de Assentamento federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Estado do Piauí, da Agricultura Familiar – PRONAF e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no uso das atribuições uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, e,

Considerando a necessidade de adequação dos roteiros para o Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária no Estado do Piauí, às exigências jurídicas da Resolução CONAMA n. 387, de 27 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de dar celeridade aos procedimentos destinados ao licenciamento dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, em obediência ao Princípio da Eficiência insculpido no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, à luz do enunciado no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA tenha revogado tacitamente a exigência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para o licenciamento de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, anteriormente indicada no § 6º do art. 3º da Resolução CONAMA 289/01;

Considerando que a redução das desigualdades sociais pela ampliação do acesso a terra constitui-se em objetivo fundamental do País nos termos da Constituição Federal, em prioridade e compromisso nacional constantes da Carta do Rio, da Agenda 21 e dos demais documentos decorrentes da Rio-92;

Considerando que o acesso a terra é direito fundamental, de cunho universal, garantido a todos os brasileiros pela CF-88, art. 5º, *caput*;

Considerando que compete ao Poder Público implementar a Política de Reforma Agrária, com o objetivo de promover a mudança da estrutura agrária e a introdução de padrões de produção agropecuária ambiental e socialmente sustentáveis (CF-88, art. 184, c.c. os arts. 186, incs. I a IV, 170, *caput*, e incs. III, VI e VII; 3º, incs. I a IV);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CF-88, art. 225, *caput*);

Considerando que ao Poder Público e à coletividade impõe-se o dever de defender o meio ambiente e protegê-lo para as presentes e futuras gerações (CF-88, art. 225, *caput*);

Considerando a importância de compatibilizar produção agropecuária com a utilização adequada dos recursos naturais com proteção do meio ambiente como forma de assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social e;

Considerando a importância de se estabelecerem diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução orienta, disciplina e estabelece os procedimentos administrativos para autorização de desmatamento e Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária ainda não consolidados e da Agricultura Familiar, incluídos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e similares.

I – Com relação aos Projetos de Assentamentos, considera-se que:

- a) Os Projetos de Assentamento de Reforma Agrária serão considerados consolidados com base em normativas ou regras oficiais do órgão executor do Projeto de Assentamento.
- b) São competentes para requerer o Licenciamento Ambiental tratado nesta Resolução, os órgãos com atribuições para a execução dos Projetos de Assentamento Rural de Reforma Agrária.
- c) Até a consolidação do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, o órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, responde pelo licenciamento do Projeto de Assentamento e pelas condicionantes das licenças emitidas, ficando os assentados e suas representações co-responsáveis pelo cumprimento da legislação ambiental referente às suas atividades, em especial pelos danos decorrentes de práticas inadequadas ou não autorizadas de manejo dos recursos naturais, especialmente referente às áreas de interesse ambiental.
- d) Cabe ao órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária comunicar formalmente a SEMAR a consolidação do assentamento informando os lotes e respectivos proprietários para os quais tenham sido emitidos títulos definitivos.
- e) No âmbito de programas de reforma agrária em que o domínio é transferido aos assentados de imediato e/ou o assentamento já se encontra instalado e em operação, o órgão competente para requerer o licenciamento ambiental é a Associação dos Assentados e esta responde pelo licenciamento, pelas condicionantes e pelas infrações ambientais.

II – Com relação à agricultura familiar, considera-se que:

- a) É agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aqueles definidos no art. 3º *caput*, parágrafos e incisos da Lei 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as definições contidas no artigo 2º da Resolução CONAMA n. 387, de 27 de dezembro de 2006, relativas aos seguintes itens:

- I – Reforma Agrária;
- II – Projeto de Assentamento de Reforma Agrária;
- III – Licença Prévia - LP;
- IV – Licença de Instalação e Operação - LIO;
- V – Relatório de Viabilidade Ambiental - RVA;
- VI – Projeto Básico - PB;
- VII – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- VIII – Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA e;
- IX – Plano de Recuperação do Assentamento – PRA.

Art. 3º - O Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, observará as etapas de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação e Operação – LIO que deverão ser requeridas junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR-PI.

§ 1º - A Licença Prévia – LP constitui documento obrigatório que antecede o ato de criação de um Projeto de Assentamento de Reforma Agrária e será concedida na fase inicial do Projeto de Assentamento, aprovando sua localização, concepção e viabilidade ambiental, e estabelecendo as condicionantes e os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento.

§ 2º - O processo administrativo de LP para Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, será instruído com a documentação indicada no ANEXO I desta Resolução, acompanhado do Relatório de Viabilidade Ambiental – RVA ou Laudo Agrônomo, desde que atendido o roteiro contido no ANEXO II da Resolução CONAMA n. 387/06.

Art. 4º - A Licença de Instalação e Operação – LIO, deverá ser requerida durante a validade da LP e, se concedida, aprovará a instalação e a operação do Projeto de Assentamento.

§ 1º - Deverá ser requerida diretamente a Licença de Instalação e Operação – LIO para os Projetos de Assentamento criados, implantados ou em implantação até a data de publicação desta Resolução, e para aqueles criados em áreas ocupadas por populações tradicionais, em que estas sejam as únicas beneficiadas.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se Projetos de Assentamento criados, implantados ou em implantação, àqueles que possuam famílias já assentadas, com o domínio territorial já transferido para o órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária ou que o domínio territorial ainda dependa de decisão em processo administrativo ou judicial.

§ 3º - Cabe ao órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária comunicar formalmente à SEMAR se o Projeto de Assentamento se enquadra como criado, implantado ou em implantação.

Art. 5º - O processo administrativo de LIO será instruído, com a documentação indicada no ANEXO II desta Resolução, acompanhado de Relatório Ambiental Simplificado – RAS conforme anexo IV da Resolução CONAMA Nº. 387/06.

§ 1º - Para o processo administrativo de LIO para Projeto de Assentamento localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação do Grupo das de Proteção Integral indicadas no artigo 8º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2.000, ao invés do RAS de que trata o caput, deverá ser apresentado o Projeto Básico – PB, admitindo-se o Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA, desde que atendido o roteiro contido no ANEXO III da Resolução CONAMA n. 387/06.

§ 2º - O prazo de validade da LIO será de quatro a dez anos, respeitado o cronograma de implantação e consolidação do projeto.

Art. 6º Os prazos máximos para emissão das licenças serão os estabelecidos na Resolução CONAMA nº 387 de 27 de dezembro de 2006.

Do Licenciamento de Atividades no Projeto de Assentamento

Art. 7º - O licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária deverá contemplar as obras de infra-estrutura básica compreendendo a abertura de estradas de acesso e de comunicação interna das parcelas e a rede de energia elétrica.

Art. 8º - São considerados de baixo impacto ambiental e, portanto, desobrigado da exigibilidade de licença ambiental:

I - a manutenção, restauração e conservação de estradas de acesso e de comunicação interna das parcelas, as redes de abastecimento e a estação elevatória de água, a rede de energia elétrica de até 34 mwh, bem como a construção de até 50 unidades, reforma e ampliação de unidades habitacionais.

II – São considerados sem impacto ambiental ou com baixo impacto ambiental e elevado valor social o que se encontra relacionado no Anexo III desta resolução.

§ 1º - o pedido de declaração de baixo impacto ambiental que caracteriza o empreendimento não passível de licenciamento pela Secretaria do Meio Ambiente, deverá ser instruído com a documentação apresentada no Anexo IV desta Resolução, garantida a publicidade nos termos legais vigentes.

§ 2º - O procedimento de pedido de declaração de baixo impacto ambiental se iniciará com o protocolo da consulta diretamente na SEMAR-PI, órgão ambiental responsável pela análise dos pedidos de licenciamento ambiental do Estado do Piauí, constatada a inexistência de impacto ambiental passível de licenciamento no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente será emitida a declaração constante no anexo V.

§ 3º - Caso seja verificado que o projeto implica ocorrência de impactos ambientais passíveis de licenciamento no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o interessado será instruído a protocolar pedido de licenciamento específico.

Art. 9º - Para Projetos de Assentamento de Reforma Agrária criados, implantados ou em implantação, fica isenta de licenciamento ambiental a abertura de sistema viário interno desde que não envolva a supressão de vegetação nativa, que não afete área suscetível a formação de processos erosivos ou que não cause comprometimento de qualquer corpo d'água natural.

Art. 10º - Nos casos de atividades inseridas em áreas legalmente protegidas e Áreas de Preservação Permanente ou quando houver necessidade de realizar supressão vegetal, deverá ser observada a legislação ambiental específica em vigor, cabendo ao órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a responsabilidade por possíveis danos ambientais dela decorrentes, observado o que dispõe o § 5º do Art. 1º da presente resolução.

Art. 11 - A supressão vegetal ou outros projetos que exijam licenciamento ambiental, localizados em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária já licenciados, poderão ser autorizados mediante requerimento do assentado ou de suas representações, desde que atendidas todas as normas inerentes à atividade e, principalmente, desde que comprovada a existência e assegurada a proteção das áreas de Reserva legal e demais áreas de interesse ambiental.

§ 1º - O órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária será co-responsável pelo licenciamento de que trata o caput deste artigo, devendo anuir com o requerimento e apresentar o termo de Compromisso para Comprovação ou Constituição de Reserva Legal – CC quando do protocolo do requerimento da LIO.

§ 2º - O licenciamento de que trata o caput deste artigo será realizada pela SEMAR atendidas as exigências quanto à documentação e estudos necessários para cada atividade.

Disposições Finais e Disposições Transitórias

Art. 12 - Para o Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, o Requerimento Padrão e os termos de Compromisso de qualquer natureza poderão ser firmados pelo

representante do órgão executor do Projeto de Assentamento ou pelo representante legal do Projeto de Assentamento, legalmente constituído, acompanhado por documento que comprove a qualidade de sua representação, não havendo necessidade de reconhecimento de firma da assinatura ou pela associação dos assentados nos casos que se enquadrem no § 5º do Art. 1º desta resolução.

Art. 13 - Os levantamentos georreferenciados relativos ao licenciamento e ou regularização ambiental que envolvam as Áreas de Interesse Ambiental em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, podem ser realizados seguindo o Manual de Normas técnicas de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA.

Art. 14 - Quando necessárias, as medidas recuperadoras ou mitigadoras para recuperação de áreas degradadas, com respectivo cronograma de execução, devem ser apresentadas e analisadas no procedimento destinado à concessão da LIO do Projeto de Assentamento.

Art. 15 - Os processos destinados à concessão de Licença Prévia para Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, em trâmite na SEMAR-PI na data de publicação desta Resolução, serão convertidos para concessão de Licença de Instalação e Operação – LIO, mediante a apresentação pelo requerente, de novo Requerimento Padrão acompanhado de cópias das publicações legalmente exigíveis e de relatório complementar contemplando os itens IX, X e XI do ANEXO IV da Resolução CONAMA n. 387, de 27 de dezembro de 2006.

§ 1º - Para os casos de conversão previstos no caput deste artigo, o requerente deverá ainda comprovar a constituição da reserva legal ou protocolar o requerimento destinado à constituição da mesma ou, ainda, o termo de Compromisso de Comprovação ou de Constituição da Reserva Legal – CC.

§ 2º - Nos casos de LIO direta será necessário atender as exigências de documentação para LP e para LIO.

Art. 16 - O licenciamento ambiental para Projetos de Assentamento situados em Unidade de Conservação Municipal, Estadual ou Federal ou sua zona de amortecimento, somente poderá ser concedido mediante anuência do órgão gestor responsável pela administração da unidade.

Art. 17 - Sendo por base a Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006 e os estudos de que tratam os incisos V a IX do artigo 2º desta Resolução, não será exigido Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, quando houver motivação justificada pelo órgão licenciador e mediante prévia anuência do CONSEMA, poderá ser exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) para o licenciamento de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Terresina(PI), 25 de Novembro de 2009.

Dalton Melo Macambira
Presidente do CONSEMA

ANEXO I

Documentação - LICENÇA PREVIA - LP

1. Requerimento padrão (Formulário SEMAR-PI), não havendo necessidade de reconhecimento de firma;
2. Cópia da matrícula do imóvel ou documento de posse da área, atualizado com autenticação cartorária expedida com, no máximo, 120 dias de antecedência;
3. Roteiro e croqui pomenorizado de acesso à propriedade e à área do projeto, com indicação das coordenadas geográficas (especificar o sistema de projeção e o datum) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;
4. Publicação do extrato do edital pedido de Licença Prévia no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local/regional;
5. Declaração do Município de que o empreendimento esta em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo;
6. Mapa de situação (fotocópia da carta topográfica IBGE/DSG, na escala 1:100.000, devidamente identificada, com a área da propriedade delimitada), assinado pelo responsável técnico;
7. Mapa geral do uso do solo do imóvel rural, com a delimitação do perímetro e quantificação da área do imóvel e dos diferentes tipos de uso interno (pastagem, área(s) de preservação permanente, vegetação nativa, remanescentes de cobertura vegetal nativa lavoura, reflorestamento, recursos hídricos, estradas, sede, etc.), com os confrontantes atuais, assinado pelo responsável técnico;



8. Mapa de solo e aptidão agrícola, devidamente delimitado e quantificado conforme classificação de solo e classes de aptidão, assinado pelo responsável técnico;
9. Relatório de Viabilidade Ambiental, conforme Anexo II da Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006 ou Laudo Agrônômico que atenda o Anexo II desta resolução, elaborado por técnico(s) habilitado(s);
10. AR - Anotação de Responsabilidade Técnica - do responsável técnico pela elaboração do Relatório de Viabilidade Ambiental ou do Laudo Agrônômico

ANEXO II

Documentação – LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO - LIO

1. Requerimento padrão (Formulário SEMAR-PI), não havendo necessidade de reconhecimento de firma;
2. Documento comprobatório de constituição da reserva legal ou termo de Compromisso para Comprovação ou Constituição de Reserva Legal – CC, não havendo necessidade de reconhecimento de firma;
3. Cópia da matrícula do imóvel ou documento de posse da área;
4. Roteiro e croqui pomenorizado de acesso à propriedade e à área do projeto, com indicação das coordenadas geográficas (especificar o sistema de projeção e o datum) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;
5. Publicação da súmula do pedido de Licença de Instalação e Operação no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local/regional;
6. Cópia da Licença Prévia, quando houver;
7. Mapa geral do uso do solo do imóvel rural, com a delimitação e quantificação da área do imóvel e dos diferentes tipos de uso interno (pastagem, área(s) de preservação permanente, vegetação nativa, remanescentes de cobertura vegetal nativa, lavoura, reflorestamento, recursos hídricos, estradas, sede, etc.), com os confrontantes atuais, assinado pelo responsável técnico;
8. Mapa de solo e aptidão agrícola, devidamente delimitado e quantificado conforme classificação de solo e classes de aptidão, assinado pelo responsável técnico;
9. Mapa de situação (fotocópia da carta topográfica IBGE/DSG, na escala 1:100.000, devidamente identificada, com a área da propriedade delimitada), assinado pelo responsável técnico;
10. Relatório Ambiental Simplificado(RAS), conforme Anexo IV da Resolução CONAMA Nº. 387, de 27 de dezembro de 2006, elaborado por técnico(s) habilitado(s) e com a(s) respectiva(s) AR (s) ou;
11. Projeto Básico(PB) ou Plano de Desenvolvimento do Assentamento(PDA) caso atenda o rol contido no Anexo III da Resolução CONAMA Nº. 387, de 27 de dezembro de 2006, elaborado por técnico(s) habilitado(s) e com a(s) respectiva(s) AR (s).

ANEXO III

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, COM INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. CONSTRUÇÕES RURAIS

1. Construção e reforma de casas de até 55m², em lotes de 50x100m
2. Implantação de Agrovilas de até 20 hectares
3. Construção de Sistemas simplificados de captação e abastecimento de água
4. Implantação de rede elétrica de baixa tensão
5. Construção e reforma de Casas de farinha até o limite de 120 m² de área construída
6. Construção e reforma de apriscos até o limite de 100 m² de área construída
7. Construção e reforma de galinheiros até o limite de 300 m² de área construída
8. Implantação/recuperação de estradas vicinais até o limite de 20Km de extensão com 07metros de rodagem e 7 metros de acostamento, desde que não se trate de passagem molhada e pontilhão e onde já houver jazidas utilizadas.
9. Construção e reforma de reservatórios artificiais, exclusivamente para dessedentação de animais e abastecimento humano, com volume acumulado de até 200.000 m3 (duzentos mil metros cúbicos).
10. Atracadouros flutuantes com até 100 metros (cem metros) de extensão

2. IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE CULTIVO, MANEJO FLORESTAL, PESCA E EXTRATIVISMO

1. Roças de subsistência até o limite de 02 hectares por família em área descontínua em relação a outra roça.
2. Olericultura e floricultura, com área de plantio menor ou igual a 20 ha (vinte hectares), exceto em regime hidropônico.
3. Culturas de ciclo curto, em regime de sequeiro, com área de plantio menor ou igual a 200 ha

(duzentos hectares).
4. Culturas de ciclo curto, irrigadas por método de aspersão convencional, com área menor ou igual a 20 ha (vinte hectares).
5. Cultura de ciclo curto, irrigadas por método localizado (micro aspersão e gotejamento), com área menor ou igual a 50 ha (cinquenta hectares).
6. Culturas semi-perenes e perenes em regime de sequeiro com área de plantio menor ou igual a 300 ha (trezentos hectares).
7. Culturas semi-perenes e perenes irrigadas por método de aspersão convencional, com área irrigada menor ou igual a 50 ha (cinquenta hectares).
8. Culturas semi-perenes e perenes irrigadas por método localizado (micro aspersão e gotejamento), com área menor ou igual a 100 há (cem hectares).
9. Agropecuária orgânica certificada por entidade credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.
10. Sistemas agroflorestais (SAF), entendidos como a associação entre espécies nativas (árvores, arbustos e palmeiras) e cultivos agrícolas e/ou criações de animais em uma mesma área, menor ou igual a 500 ha (quinhentos hectares).
11. Silvicultura, entendida como o cultivo de espécies florestais de interesse econômico, consorciado ou não, em área menor ou igual a 50 ha (cinquenta hectares).
12. Produção de carvão vegetal com volume mensal de até 250 MDC (duzentos e cinquenta metros de carvão), em um único imóvel rural.
10. Agricultura familiar, pesca artesanal, extrativismo, silvicultura, atendidos os critérios do Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF.

3. CRIAÇÃO DE ANIMAIS

1. Criação não confinada de animais em área total de pastagens e cultivos forrageiros menor ou igual a 500 ha (quinhentos hectares).
2. Criação confinada de animais, de acordo com os seguintes parâmetros: vacas leiteiras, até 200 (duzentas) matrizes; novilhos de corte, até 300 (trezentas) cabeças; suínos, até 50 matrizes ou 100 (cem) recrias; caprinos e ovinos, até 1.000 (mil) cabeças; galinhas poedeiras, frangos de corte e coelhos até 20.000 (vinte mil) cabeças.
3. Manejo de abelhas, até o limite de 50 caixas por família.
4. piscicultura, aquíicultura, com exceção de carnicultura, atendidos os critérios do Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF.

ANEXO IV

Relação de documentos para pedido de Declaração de Baixo Impacto Ambiental

1. Requerimento, preenchido;
2. Prova domínial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registros de Imóveis) ou prova de origem possessória;
3. Cópias do RG e do CPF para pessoa física, ou do cartão do CNPJ para pessoa jurídica;
4. Roteiro de acesso ao local;
5. Planta topográfica ou croqui (com escala) do imóvel ou documento equivalente contendo a demarcação das áreas de intervenção;
6. Laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de impacto ambiental para a atividade pretendida.

ANEXO V

Modelo de Declaração

A Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR-PI declara que _____ (nome do interessado) _____, CNP/J/CPF _____, protocolou consulta sobre licenciamento ambiental para a atividade _____ (descrição da atividade) _____ a ser desenvolvida na propriedade _____ (características da propriedade) _____ localizada em (localização do imóvel rural) _____.

Conforme as informações prestadas, a atividade é classificada de baixo impacto ambiental, portanto não passível de licenciamento no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.

O interessado, entretanto, deve atender às exigências legais contidas na legislação ambiental, em especial as constantes do Código Florestal - Lei 4771 de 15 de setembro de 1965, da Resolução CONAMA nº 302 de 20 de março de 2002 e da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002. O requerente não está desobrigado de obter junto aos órgãos competentes a outorga para uso de água e as autorizações para intervenção em áreas de preservação permanente ou para eventual supressão de vegetação nativa necessárias para a implantação do projeto.

A presente declaração é válida por um período de 04 anos, contados a partir da sua emissão.

Teresina, XX de XXXXXXXX de XXXX.

Autoridade Ambiental

OF. 341